



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 316/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.103116/2022-14

OBJETO: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "**MATERIAIS DE NEUROLOGIA**" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Sistema de Fixação (clamp), Manta, Sistema de Drenagem Externa, Fios de Suturas, Agulhas, Campo Cirúrgicos e **outros**) - **EXERCÍCIO 2023/2024**.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 24/2024/SUPEL/CI, publicada no DOE do dia 26 de junho de 2024**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **HP BIOPROTESES LTDA** (0051379854), para o **item 04**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 26/07/2024 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa abaixo. Na oportunidade, motivando sua intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifestamos intenção em apresentar recurso contra o ato de julgamento de proposta e de habilitação do licitante declarado vencedor, com fundamento no Art. 109 da lei Federal 8.666 c.c inciso LV e XXXIV, art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o licitante declarado vencedor descumpriu inúmeras exigências previstas no edital de pregão, conforme será demonstrado no recurso a ser apresentado tempestivamente.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Em sede recursal, a recorrente, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro nas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato de perda e lance acarretando esta recorrente a oportunidade de lance correto impedida em ofertar a melhor proposta e com possibilidade de vencer Nossa intenção é simplesmente demonstrar que cumpriu as exigências do Edital e seus anexos, não havendo qualquer margem para sua desclassificação

DOS FATOS Comunicamos inicialmente que esta recorrente entende não haver necessidade do detalhamento dos fatos que geram este recuso, anteriores a classificação da atual vencedora haja visto, que os fatos narrados na Ata parcial disponível no site do compras net, já são extremamente fardo no processo. Nesse aspecto, afim de tornar mais célere, eficiente, vamos direto ao ponto que gerou a esta recorrente A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame. Lembrando que havendo divergência entre o COMPRASGOV e o disposto nas especificações do Edital e no Termo de Referência, prevalecerão as disposições do Edital e seu Termo de Referência. Ocorre que entre as Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto no edital em termo Termo de Referência o item de número em CONSUMO TOTAL CONSOLIDADO ARREDONDADO é de 570 Bem como no dia dos lances foi entramos em contato através do e telefone(69) 3212-9243 e em contato com o pregoeiro, esclarecemos nossa dúvida e o mesmo confirmou que os lances deve ser basear nas regras do edital e que se a quantidade no edital era 570 que devêssemos calcular com base nessa quantidade e completou “ já de conhecimento de todos que nem sempre o descritivo e a quantidade do edital e do sistema compras net são iguais , mas o que prevalece e o instrumento convocatória “Edital “ Ocorre que a atual vencedora LB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME baseou seus lances com base na quantidade de 428 unidades informação essa continua no site Com base na própria regra ditada no edital e levando em consideração que no Termo de Referência Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto constante na Planilha abaixo: As quantidades CONSUMO TOTAL CONSOLIDADO ARREDONDADO 570 unidades Logo a proposta da LB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME está errada pois como o item do edital diz que a quantidade é 570 e o melhor lance foi de R\$ 235.935,00 o valor unitário não pode ser de R\$ 521,25 como contra em sua proposta. 24.17. Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em

seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital, o Termo de Referência, e por último os demais anexos. O Valor unitário LB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME não pode ser de R\$ 551,25 o contrato será baseada Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto e se o edital tem como CONSUMO TOTAL CONSOLIDADO ARREDONDADO 570 unidades

E por conta dessa divergência esta recorrente baseou seu lance na quantidade correta do edital e não do site pois a disputa foi pelo valor total, O que estamos querendo demonstrar que a quantidade do objeto influencia no desconto concedido Demos o lance com valor total do item se baseando na quantidade do edital e não na quantidade do site pois como em caso divergência o que prevalece é o edita Diferentemente da conduta da LB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME Importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame, assim possuindo extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. A mesma simplesmente tirou proveito da situação Diante de uma breve análise Não é inadequado uso do critério de julgamento divergentes? A vinculação ao instrumento é uma regra que tem imposição à própria Administração e a todos os envolvidos no processo, em vista de ser ato criado praticamente de forma bilateral a ambos envolvidos Diante de que foi demonstrado fica claro que o produto ofertado possui agulha e seringa conforme próprio documento constante no site da Vigilância Sanitária, não podendo este ser motivo de desclassificação.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, e, tendo em vista o equívoco dos lances da esta recorrente empresa HP Bioprotese LTDA pela Ilma. Presidente da Comissão, REQUER que V. Sa., Digne-se a: a) RECEBER E DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO INTERPOSTO, vez que os fatos alegados se sustentam conforme fartamente demonstrado; b) Requer reforma da decisão e fracassem o item e reabra para que seja feita justa disputa Na certeza da não necessidade de buscar a tutela jurisdicional ou recorrer à Corte de Contas para atendimento deste pleito, requer total provimento ao Recurso ora apresentado, pois somente assim estar-se-á colaborando pela mais salutar JUSTIÇA. Termos em que, Pede e espera deferimento.

(..)

III – DAS CONTRARAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HP BIOPROTESES LTDA** pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 18.489.967/0001-44**, ora recorrente, contra o ato de julgamento de proposta e de habilitação do licitante declarado vencedor, **referente ao item 04**, nos autos do processo licitatório — **Pregão eletrônico n.º 316/2023**, por supostamente descumprir inúmeras exigências previstas no edital de pregão.

Alega a recorrente, em síntese, que, de acordo com o Edital e Termo de Referência, a quantidade solicitada do item é de 570 unidades. No entanto, a atual vencedora, LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, apresentou sua proposta com base na quantidade de 428 unidades, conforme informação disponível no site. Assim, o valor unitário apresentado pela LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME está incorreto, pois o contrato deve ser baseado nas especificações técnicas e nas quantidades estabelecidas no Edital.

Por fim, requer que receba e dê provimento integral ao recurso interposto e reforme a decisão anteriormente proferida.

Pois bem!

Antes de adentrar ao mérito, é mister destacar que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou o Edital de licitação sob o nº **316/2023/SUPEL/RO**, do tipo **MENOR PREÇO**, adjudicação **POR ITEM e POR LOTE**.

Em observância a informação expressa no despacho (0041492760), foi determinada:

1 - PARA OS ITENS 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 30, 34, 35 e 38 adota-se a **exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempresas - ME e equiparadas**, tendo em vista o **Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006** e o **Art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/17**.

2 - PARA OS DEMAIS ITENS aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO com a reserva de cota no total de **até 25% às empresas ME/EPP em obediência ao previsto no Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017**, e em atenção ao disposto no **item 19.1 do Termo de Referência (0040918548)**, tendo em vista que os mesmos enquadram-se como bens de natureza divisível com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3 - PARA TODOS OS LOTES, aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO sem a reserva de cota no total de **até 25% às empresas ME/EPP (Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017)**, em atenção à justificativa disposta no **item 2.3 do Termo de Referência (0040918548)**.

Para assegurar a aplicação do tratamento diferenciado, conforme estabelecido pela legislação, o preâmbulo do instrumento convocatório determina que, para o item 04, será aplicada a **AMPLA PARTICIPAÇÃO com** a reserva de cota no total de **até 25% às empresas ME/EPP** em conformidade o **Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017**, e com o disposto no **item 19.1 do Termo de Referência (0040918548)**. Esse item enquadra-se como bens de natureza divisível com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).**

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação. Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “**deverá**”, ou seja, obriga a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, **o inciso III dá preferência a dividir a licitação**, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, **não impedindo a participação de outras empresas**, caso não haja MEs/EPP’s vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens específicos do certame de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública **tem o dever e obrigação de aplicar** o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Por conseguinte, o cadastramento na Plataforma do <https://www.gov.br/compras>, fora realizado da seguinte forma:

1° - **ampla participação**

2° - **aplicação de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP.**

Assim, os quantitativos registrados na plataforma, observou a forma do cadastramento, a exemplo do item em questionamento:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	QUANTIDADE DESTINADA AMPLA CONCORRÊNCIA	QUANTIDADE DESTINADA EXCLUSIVA PARTICIPAÇÃO ME/EPP
4	* Conjunto de válvula para hidrocefalia contorneada de baixo perfil, composta por uma válvula de pressão com membrana de silicone côncava regular de alta pressão, com reservatório central próprio injetável com base rígida e resistente a transfixação de agulha e conectores integrados, 01 cateter ventricular com estilete e 01 cateter peritoneal...	KIT	570	428	142

Diante do cenário descrito, verifica-se que a recorrente comete uma verdadeira confusão ao interpretar favoravelmente enunciados que atendem apenas aos seus interesses, desconsiderando a aplicação da cota ao item referido. Tal desconsideração impacta diretamente o total de unidades ofertadas. Qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório pode certamente causar prejuízos aos demais participantes.

Embora a recorrente invoque o princípio da isonomia, ao interpretar apenas os enunciados que lhe são favoráveis e vinculá-los aos seus interesses, é fundamental que se busque a autenticidade e a verdade material no processo. A pregoeira deve sempre guiar-se pela verdade substancial e não aceitar apenas a aparência de fatos verdadeiros. Assim, é dever da Administração, além de fornecer informações fidedignas, zelar pela segurança jurídica de suas ações, garantindo que não haja prejuízo para a consecução do objeto contratado e que os direitos dos demais licitantes não sejam comprometidos, em conformidade com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Na tentativa de vencer a qualquer custo e diante da frustração por não ter apresentado a proposta mais vantajosa, a recorrente recorre a meios questionáveis para manejar este recurso, desrespeitando as determinações legais e tentando desclassificar sua concorrente. Tal conduta flagraria a afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É evidente que a recorrente, com seu recurso, está apenas contribuindo para prejudicar a Administração ao atrasar a conclusão do certame licitatório. As alegações apresentadas são infundadas e irrelevantes, demonstrando um claro desespero por parte da recorrente, que, em sua busca para se tornar a contratada, parece disposta a induzir a erro esta respeitável Pregoeira.

Portanto, é necessário ponderar os interesses envolvidos e evitar resultados que, sob o pretexto de atender ao interesse público de cumprir o edital, possam levar à eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Importante destacar que a proposta mais vantajosa não se restringe apenas ao preço. Sua análise deve considerar a observância dos princípios básicos da licitação, como o princípio da isonomia, que é imperativo nas licitações.

Salienta-se que o vício alegado não pode comprometer uma proposta que, de fato, se revela vantajosa, pois a questão não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita com base na razoabilidade. A pretensão da recorrente demonstra claramente um atentado ao interesse público.

Portanto, a revisão dos atos realizados só se justifica quando há motivos claros de nulidade ou necessidade de convalidação, o que não se aplica ao presente caso. Os argumentos da recorrente não apresentam fundamentos razoáveis nem provas robustas que justifiquem a alteração da decisão proferida pela Pregoeira na ata da sessão do certame em questão.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim, julga-se: **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **HP BIOPROTESES LTDA**, referente ao **item 04**. Mantém-se a decisão proferida no na Ata do referido Pregão.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051380878** e o código CRC **74AC8025**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 105/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira da Equipe de Licitações - DELTA

Pregão Eletrônico n. 316/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0036.103116/2022-14

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE NEUROLOGIA" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Sistema de Fixação (clamp), Manta, Sistema de Drenagem Externa, Fios de Suturas, Agulhas, Campo Cirúrgicos e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto *Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "MATERIAIS DE NEUROLOGIA" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Sistema de Fixação (clamp), Manta, Sistema de Drenagem Externa, Fios de Suturas, Agulhas, Campo Cirúrgicos e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Apurando-se os autos em epígrafe, a licitante **HP BIOPROTESES LTDA**, intencionou recurso no **item 04**, e tempestivamente apresentou suas razões (Id. SEI 0051379854).

Ademais, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre sua desclassificação, contornando, em resumo, que a decisão da pregoeira supostamente descumpra exigências previstas no edital.

Pois bem.

Alega a recorrente, em síntese, que, de acordo com o Edital e Termo de Referência, a quantidade solicitada do item é de 570 unidades. No entanto, a atual vencedora, **LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, apresentou sua proposta com base na quantidade de 428 unidades. Assim, o valor unitário apresentado pela **LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** estaria incorreto, pois o contrato deve ser baseado nas especificações técnicas e nas quantidades estabelecidas no Edital.

Por fim, requer que receba e dê provimento integral ao recurso interposto e reforme a decisão anteriormente proferida.

Pois bem.

Antes de adentrar ao mérito, como bem explanado pela pregoeira, é importante destacar que esta Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia (SUPEL/RO) publicou o Edital de licitação sob o nº 316/2023/SUPEL/RO, do tipo **MENOR PREÇO**, adjudicação **POR ITEM** e **POR LOTE**.

Em observância à legislação e aos termos editalícios, fora determinado que o item 04 fosse dividido entre ampla concorrência e a participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Para o **item 04** (Conjunto de válvula para hidrocefalia contorneada de baixo perfil...), de um **total de 570 unidades**, foram **destinadas à ampla concorrência 428 unidades** e foram **reservadas para ME/EPP 142 unidades**, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 21.675/2017, em observância ao Art. 8º, que garante a **aplicação de cota de até 25% para essas categorias de empresas**.

Para melhor visualização, segue relação de itens do Portal Compras publicada anteriormente a realização da sessão (ID Sei! 0041650322):

4 - Sistema de derivação

Descrição Detalhada: Sistema De Derivação Modelo: Ventrículo-Peritoneal - Dvp , Adicionais: Radiopaco , Tipo Cateter: Cateter Ventricular E Peritoneal De Silicone , Componente 1: Válvula Unidirecional De Baixa Pressão , Componente 2: Reservatório De Coleta De Liquor , Tamanho: Adulto , Opcionais: Conjunto Introdutor , Esterilidade: Estéril, Uso Único

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas. Item de Participação Aberta, vinculado ao Item Nº 78.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 428

Critério de Julgamento: Menor Preço

Critério de Valor: Valor Estimado

Valor Total (R\$): 463.096,00

Unidade de Fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 2,00

Local de Entrega (Quantidade): Porto Velho/RO (428)

Portanto, ao analisar as razões recursais, verifica-se que a proposta da vencedora, **LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, respeitou o estabelecido em Edital, já que a empresa apresentou a sua proposta para a quantidade correta de unidades destinada à ampla concorrência, que são as 428 unidades. A recorrente incorre em erro ao alegar que a quantidade deveria ser de 570 unidades para a vencedora da ampla concorrência, visto que, desconsidera a cota reservada de 142 unidades para ME/EPP.

Diante desse cenário, fica evidente que a recorrente desconsidera a divisão estabelecida no Edital, ao interpretar de forma equivocada as regras do certame.

Assim, ao analisar o mérito, constata-se que a decisão da pregoeira está em conformidade com o que determina a legislação e o Edital do certame em comento. Não havendo irregularidades que justifiquem a procedência do recurso interposto pela **HP BIOPROTESES LTDA**.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **HP BIOPROTESES LTDA**, mantendo a decisão que a **DECLASSIFICOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira Ivanir Barreira de Jesus para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 12/08/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051602792** e o código CRC **5614770A**.